

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DA "OPUS GAY" CONTRA O
"DIÁRIO DE NOTÍCIAS"

(Aprovada em reunião plenária de 16 de Abril de 2003)

I. OS FACTOS

I.1. A Associação *Obra Gay-Opus Gay* fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o "*Diário de Notícias*" por alegada deficiente publicação de um texto enviado ao jornal ao abrigo do instituto do direito de resposta/direito de rectificação.

I.2. O texto desencadeador é uma carta de um leitor, Paulo Aleixo Peixoto, saída no "*Diário de Notícias*" de 19 de Março de 2003, na respectiva secção, sob o título "*Dificuldade em aceitar homossexualidade*". O teor completo da carta é o seguinte:

"Dificuldade em aceitar a homossexualidade

Toda esta polémica à volta da pedofilia, com as associações de homossexuais a darem conferências de imprensa e a distinguirem as duas situações relevam para este conceito estranho do que é a sexualidade de cada um. Uma relação sexual envolve normalmente duas pessoas de sexo diferente. Tudo o resto acaba de ser estranho. Esta associações querem dar relevo à homossexualidade. Como se se sentissem superiores aos heterossexuais, só por serem homossexuais, pensam que são intelectualmente superiores, e com uma melhor cultura, só porque sabem aceitar a homossexualidade.

Eu confesso que ainda não consigo aceitar a homossexualidade. No entanto acho que o sigilo seria a melhor solução, ninguém tem nada a ver com as relações sexuais do próximo. Preocupem-se pessoalmente, não divulguem.

Qualquer dia vou na rua com uma mulher e começam-me a apontar o dedo, e sou eu discriminado. A solução seria não meter o nariz em seara alheia, nem em gostos alheios."

I.3. A carta do Presidente da "*Opus Gay*", de resto publicada a 27 de Março de 2003, mas com invocadas deficiências, é esta:

"É preciso respeitar toda a gente

Relativamente à carta do leitor Paulo Aleixo Peixoto, de Leiria, publicada no dia 19, sob o título Dificuldade em aceitar a homossexualidade, solicita-se a seguinte rectificação:

Ao contrário do que alguns possam pensar, não é por superioridade que os homossexuais exigem ver os seus direitos respeitados, mas sim porque frequentemente não o são.

Como, por exemplo, o direito à expressão de uma afectividade e de uma sexualidade diferentes, mesmo em público. E por que não, se a homossexualidade há muito não é crime, nem doença?

Como se sentiriam os heterossexuais se se lhes dissessem que poderiam namorar à vontade, mas que não deviam falar do assunto? E se alguém lhes sugerisse que não podiam andar de mão dada em público? Não quereriam fazer dessa questão de visibilidade uma questão pública, um direito?

Os homossexuais não pedem para ser aceites. Os homossexuais têm direitos que obrigam ao respeito de todos. Será que nos passa pela cabeça não aceitar a igualdade de mulheres? Ou não aceitar os direitos das crianças? Então porque é que alguns se julgam no direito de aceitar ou não aceitar a vida legítima dos outros?!"

I.4. A "Opus Gay" contesta dois pontos da publicação da sua carta, a saber:

"a) Publicação que não respeita o determinado no artº 26º, 3 (devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação);

b) Publicação que não respeita o título por nós proposto, que foi "As associações homossexuais não são superiores a ninguém"

I.5. O Director do "Diário de Notícias", interrogado pela AACCS acerca do fundamento do recurso, respondeu com esta missiva:

408b

"Em resposta ao v/ofício nº 747 de 7 de Abril, informo que o Diário de Notícias se reserva sempre o direito de elaborar os títulos das cartas publicadas na página destinada ao correio dos leitores.

Por outro lado, já foi objecto de uma deliberação aprovada por unanimidade, da Alta Autoridade para a Comunicação Social o facto de a Opus Gay não ter, neste caso, cobertura legal para invocar o cumprimento do direito de resposta."

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca deste recurso, atento o disposto, em primeiro lugar, no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, no patamar da legislação ordinária, nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. Como é largamente conhecido, o direito de resposta é um instituto legal que assenta na filosofia da disponibilização de contraditórios vinculativos, nos "media", a pessoas singulares ou colectivas directa ou indirectamente interpeladas e cuja reputação ou boa fama possa ter sido afectada (direito de resposta propriamente dito) ou quando a interpelação suscite a necessidade de corrigir factos erróneos ou inverídicos (direito de rectificação). Ou seja, o legislador, preocupado com possíveis resultados iníquos originados na dificuldade de acesso aos "media" de pessoas referenciadas de forma polémica em órgãos da comunicação social, previu mecanismos de compensação obrigatórios, de reposição de versão, que assegurem um adequado equilíbrio, por um lado à qualidade da informação, mas, por outro lado e principalmente, à protecção dos direitos de personalidade de pessoas envolvidas. E o próprio território constitucional em que o direito de resposta/direito de rectificação é originado representa um pressuposto do inusitado relevo que a este instituto o legislador reconhece.

III.2. Relevo não é contudo sinónimo de diluição, de falta de rigor, antes pelo contrário. Corporizando este modelo de intervenção mediática um factor de excepção ao princípio – fundamental em todos os Estados de Direito – da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, ele dever ser utilizado sem reservas mas com grande

ponderação. Somente quando emergem indubitavelmente razões comprovadas e reconhecidas que despoletem o sistema ele deve então ser activado. Nada pior para a consideração efectiva deste instituto do que a sua invocação excessiva, injustificadamente repetida ou mal fundamentada, a qual descaracterizaria a figura, desprestigiando-a, agredindo escusadamente a liberdade dos "media" e pondo inclusive em risco o futuro do modelo enquanto desiderato jurídico e recurso de afirmação social de entidades em luta contra a desigualdade de acesso mediático. JW

III.3. No caso subjudice, ocorre desde logo o essencial requisito da legitimidade, decisivo para que o instituto intervenha? Foi a "Opus Gay" interpelada? É certo que a carta original de que se trata assume a dificuldade em aceitar a homossexualidade (é de resto esse o título do texto) e refere-se a associações de homossexuais. Mas esta referência é acidental, colateral, ela não configura a essencialidade do posicionamento ou dos factos veiculados. O que há de essencial na carta é a demonstração de uma atitude homófoba clara, dir-se-á mesmo primária. A carta da "Opus Gay", editada a 27 de Março, reage manifestamente a esta posição, mas serão detectáveis no caso razões de responder estruturantes ao instituto, isto é, que caibam na lógica estatutária do direito de resposta? Não, não se detectam tais razões.

III.4. O aspecto fundamental, o ponto de toque da carta desencadeadora não são as associações de homossexuais, é o que o seu autor designa por "a sexualidade de cada um". À sua maneira, discutível evidentemente, ele disserta sobre tal temática e é essa dissertação que, pela sua generalidade e abstracção, não é obviamente susceptível de se considerar interpelante da "Opus Gay" nos adequados termos de entendimento do instituto do direito de resposta sistematicamente seguidos pela doutrina da Alta Autoridade na interpretação que este órgão tem feito, pensa-se que apropriadamente, do edifício legal em objecto. A "Opus Gay" não pode reputar-se (e ser reputada) representante dos homossexuais no sentido em que, sendo estes referenciados, em tese, numa qualquer peça mediática, automaticamente se deva concluir que é a "Opus Gay" que está a ser posta em causa. E só se fosse possível tirar uma tal ilação conceptual é que o reconhecimento do direito de rectificação poderia na circunstância ser admissível.

III.5. A estruturação deste direito, sobretudo vazada, no respeitante à imprensa, nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, implícita um liame de conotação de causa e efeito, de relação directa e útil entre peça desencadeadora

e rectificação de todo um outro tipo. A saber, uma ligação clara, indiscutível, inequívoca, se bem que eventualmente indirecta. Nunca uma ligação de natureza geral, aproximativa, hipotética, imaginável ainda que não forçosa. Um direito excepcional, como este, não se pode basear em laços meramente indicativos. Ele tem de transportar uma interpelação acima de toda a dúvida. Aqui, o traço da interpelação indirecta, previsto na lei, não se filia na fragilidade da relação entre estímulo e reacção, antes no facto de ela poder não ser nominal, mas sendo certo que terá imperativamente, para funcionar, de pretender corrigir um acervo factual imputável a um sujeito concretamente visado. Tal não sucedeu no texto publicado pelo "*Diário de Notícias*" a 27 de Março, com referência à carta publicada a 19 de Março, e, assim, não emerge na circunstância um verdadeiro e próprio direito de rectificação, pelo que o recurso não pode se não merecer o improvimento. ✓

III.6. Foi de resto semelhante a conclusão deliberatória que a AACS assumiu a 2 de Abril de 2003 em caso que tem inegáveis afinidades com o que suscitou a presente Deliberação e a que o Director do jornal se reporta na sua carta reproduzida em 1.5. Para a doutrina dessa Deliberação e para a alínea b) da respectiva conclusão se remete agora, por se manterem actuais e justificadas as considerações e decisões aí plasmadas.

III.7. É claro que esta Deliberação se dirige tão só, como decorre da sua economia processual e substancial, ao pedido da recorrente, que era o de procurar suscitar punição contraordenacional contra o jornal. Não se toma, nem era suposto que fosse de tomar, partido no debate de ideias que subjaz ao pedido. A única posição que a Alta Autoridade a propósito pode assumir (e já assumiu a 2 de Abril) é propugnar o debate, a abertura, o pluralismo e, ademais, aconselhar que se evite, na informação, a confusão de conceitos entre homossexualidade e pedofilia. Para além disto, em tudo o que significasse entrar na discussão ela própria, na opinião, não se coaduna esse papel com o perfil da AACS. A liberdade de expressão passa pela disponibilização de todos os pontos de vista à opinião pública, sem curar de os rotular de bons ou de maus. É a opinião pública que há-de dirimir as contendas mediáticas de opinião e será a História que promoverá o exame final dessas lides. Em princípio, se não incorrer em crime, a opinião é livre em democracia, seja ela qual for. Condicioná-la provocaria males inevitavelmente maiores do que as vantagens que hipoteticamente assim se adregaria. Não há alternativa à liberdade de opinião, a não ser, passe a redundância, o combate de ideias em liberdade.

III.8. De resto, e esta verificação é central, o ponto de vista que a "Opus Gay" pretendia publicitar com a sua alegada rectificação afinal foi mesmo publicitado, ou seja, apareceu divulgado no "Diário de Notícias", apesar de não como direito de rectificação. O essencial – a contrastação de posições quanto à homossexualidade – chegou ao público, e isto é que importa sobremaneira. Não tendo contudo a "Opus Gay" sido interpelada na parte que procurou rectificar, a carta publicada foi-o por decisão editorial livre do jornal, não sendo exigíveis os dois requisitos formais que a recorrente aduz como fundamento ao recurso, já que não se pode interpretar a divulgação da carta como execução de direito de rectificação. O improvimento, sendo irrecusável, não impede, no entanto, repete-se, que o essencial do pensamento da recorrente seja já do conhecimento dos leitores do "Diário de Notícias". O principal, a disseminação desse pensamento, está assegurado. O que remanesce é obviamente muito secundário, mas é o que urge decidir.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da "Opus Gay" contra o "Diário de Notícias" por este jornal ter publicado a 27 de Março de 2003 um texto desta organização, que reagia a uma carta de um leitor do jornal, sem algumas características do instituto do direito de resposta/direito de rectificação, o qual no entanto fora invocado pela recorrente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, uma vez que não pode considerar-se que a "Opus Gay" pudesse, no caso, utilizar o instituto do direito de resposta/direito de rectificação, já que inexistia na situação o requisito legal de uma interpelação, ainda que indirecta, que justificasse o direito de rectificar por parte da recorrente, não se verificando pois a relação directa e útil entre peça desencadeadora e alegada rectificação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), João Amaral, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira (só a Conclusão), Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e contra de Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

16 de Abril de 2003

O Presidente,

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

SLR/IM

4091